



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730446/2014-01
ACÓRDÃO	1202-002.259 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

A diferença positiva ou negativa entre a soma das quantidades de mercadorias em estoque no início do período com a quantidade de mercadorias adquiridas e a soma das quantidades de mercadorias vendidas com as quantidades em estoque no inventário no final do período de apuração, caracteriza omissão de receita.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. COMPROVAÇÃO DO INVESTIMENTO.

Não deve prevalecer a glosa de exclusão de subvenções para investimento motivada pela ausência de comprovação do investimento. A partir da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.182 de recursos repetitivos, a destinação das subvenções é presumida a partir do registro de receitas em conta de reserva de lucros, não cabendo a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor das subvenções fiscais.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A autuação de IRPJ foi motivada por duas infrações: (i) omissão de receitas, no valor de R\$ 7.144.484,07, presumida por diferença de estoque apurada no ano-calendário de 2009, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.430/1996; e (ii) exclusão indevida de subvenções nos anos-calendário de 2009 e 2010.

A infração de omissão de receitas motivou a autuação reflexa de CSLL, PIS e Cofins, enquanto a infração indevida de subvenções motivou a autuação reflexa de CSLL. Ainda quanto aos autos de infração, nota-se que, como a Recorrente havia apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no período fiscalizado, a Autoridade Fiscal procedeu à redução dos valores apurados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão da DRJ para, a seguir complementá-lo.

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os autos de infrações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 3 a 8); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 9 a 15); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 16 a 20) e Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 21 a 25), referentes aos anos calendários 2009 e 2010, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.462.361,58, já incluídos multa e juros, conforme valores abaixo discriminados:

Tributo	Total do Crédito Lançado (R\$)
IRPJ (*)	0,00
CSLL (*)	0,00
COFINS	1.201.507,89
PIS/PASEP	260.853,69

(*) no caso do IRPJ e CSLL houve respectivamente redução do prejuízo e da base de cálculo negativa.

As infrações imputadas pela fiscalização ao sujeito passivo estão descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 26/31, assim sintetizadas.

“A - Infrações Fiscais Apuradas.

A.1) Omissão de Receita determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de mercadorias no estoque da autuada, onde foi verificada diferença, hora positiva, hora negativa, entre a soma das quantidades de mercadorias em estoque no início do período com a quantidade de mercadorias adquiridas e a soma das quantidades de mercadorias vendidas com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do Inventário.

Assim, consideramos receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de mercadorias pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, nº período de apuração abrangido pelo levantamento, conforme Demonstrativo de Omissão de Receita com Base em Diferenças de Estoques Apuradas, em anexo e demais fatos abaixo relatados:

- Ano-calendário de 2009 (RECEITA OMITIDA) - R\$7.114.484,07.

A.2) Exclusão indevida na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido referentes à subvenção corrente recebida do governo do Estado do Ceará no âmbito do Programa de Incentivo às Centrais de Distribuição de Mercadorias -PCDM/FDI, regulamentado pelo Decreto N° 28.047/2005 (D.O.E. de 15/12/2005). A empresa contabilizou os valores dessa subvenção correspondente á recuperação de despesa de ICMS sobre vendas, nos anos-calendario de 2009 e 2010, na conta contábil 3133021000001 /SUB.GOVERNAMENTAL FDI-MATRIZ e quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL excluiu os respectivos montantes anuais apurados (cf itens 5.1 e 5.2 do Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 29/05/2013), o que, como se demonstrará a seguir é irregular.

- Ano-calendário de 2009 (EXCLUSÃO INDEVIDA) – R\$7.542.511,18.

- Ano-calendário de 2010 (EXCLUSÃO INDEVIDA) - R\$11.411.187,72.

Ciente dos autos de infrações em 18/12/2014, conforme Termo de Ciência de fls. 3130, o contribuinte apresentou em 19/01/2015 a impugnação de fls. 3138/3156, na qual alega, em síntese que:

Omissão de Receita por Diferença de Estoque.

- grande parte das diferenças de estoques apontadas pela fiscalização refere-se a itens que são comercializados com unidades diferentes do padrão;

- quando do atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 7 foi exposto o argumento supra, além de ter sido apresentada uma planilha de conversão de unidades.
- foi ainda exposto durante a fiscalização que outras diferenças podem ter ocorrido devido à semelhança das mercadorias, que fazem com que algumas baixas de estoque ocorressem em códigos de outros itens, sendo também anexa planilha informando o grupo de cada item;
- apesar de constar do Termo de Verificação Fiscal que o auditor acatou os argumentos da impugnante quanto às diferenças de estoque, aceitando a aglutinação de alguns conjuntos de mercadorias, o procedimento foi realizado apenas de forma parcial;
- refazendo-se a aglutinação das mercadorias de forma mais ampla, conforme planilha anexa (DOC. 04) o valor da diferença de estoque fica reduzido para R\$ 4.405.507,89.

Dedução de Subvenção do ICMS

- a impugnante possui benefício fiscal concedido pelo Estado do Ceará consubstanciado na redução de equivalente a 60% do valor do ICMS gerado nas saídas interestaduais de mercadorias pelo prazo de 120 meses, oriundo do FDI;
- entendeu equivocadamente o auditor fiscal que o benefício elevava tão somente o capital de giro da empresa, não estando condicionado a qualquer investimento, instalação ou ampliação, o que o caracterizaria como subvenção corrente;
- o FDI, instituído pela Lei Estadual nº 10.367/79, tem o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento das atividades industriais do Ceará;
- para a promoção industrial, o FDI assegura às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado e/ou seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 10.367/79;
- a impugnante recebeu o mencionado benefício fiscal em virtude da instalação de unidades industriais no município de Caucaia-CE, empreendimentos esses que foram considerados de relevante interesse público para o Estado do Ceará;
- a impugnante estava plenamente enquadrada nas condicionantes do caput do art. 2º da Lei Estadual nº 10.367/79, pois os recursos oriundos do benefício fiscal serviram e ainda servem para implantação, ampliação e

modernização da estrutura de distribuição e logística dos seus produtos, comercializados para todo território nacional;

- tal crescimento e ampliação só foi possível mediante investimento integral das subvenções fiscais concedidas pelo FDI, ficando claro que o benefício em causa se enquadra no conceito de subvenção para investimento;
- a condição de subvenção para investimento é ainda ratificada pelo tratamento contábil dado ao benefício, uma vez que registrado como reserva de capital no patrimônio líquido;
- esse tratamento contábil afasta a tese fazendária de que os valores caracterizam devolução de custos, para fins do disposto no inciso II do art. 392 do RIR/99;
- nos termos do art. 443, I, do RIR/99, as subvenções para investimento não são receitas tributáveis, desde que registradas como reserva de capital e utilizáveis apenas para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social;
- esse entendimento está expresso no Parecer Normativo CST nº 117/78;
- a jurisprudência pacífica do CARF tem entendido que as devoluções de parcelas do ICMS no âmbito do FDI constituem subvenções para investimento não sujeitas à tributação;
- nesse sentido, decidiu o Acórdão nº 9101-001.798 de 19/11/2013, tendo como beneficiária a própria impugnante, em situação idêntica, no processo nº 10380.006004/2007-11;

Reflexos no PIS e Cofins.

- tendo em vista a necessidade de revisão do valor da omissão de receita proveniente das diferenças de estoque, em virtude de o auditor não haver levado em consideração todas as aglutinações de itens de mercadorias, os valores do PIS e Cofins lançados como reflexo direto da omissão de receitas devem ser proporcionalmente reduzidos.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repetindo as razões de defesa já apresentadas em sede de impugnação.

Posteriormente, a Recorrente apresentou requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo, formalizando a desistência dos débitos de PIS e Cofins, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Assim, considerando a desistência parcial, os autos foram remetidos para a Unidade de Origem para apartar os débitos de PIS e Cofins, com o retorno do presente processo ao CARF para julgamento da parte ainda em litígio.

O Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 3777 formalizou a transferência dos débitos de PIS e Cofins para o processo sob nº 10380-720.863/2018-61.

Sendo assim, permanece em litígio, apenas, as autuações relativas a IRPJ e CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente alega, em síntese: (i) não ter ocorrido omissão de receitas no valor de R\$ 7.144.484,07; e (ii) ter direito à exclusão das subvenções para investimento.

1 OMISSÃO DE RECEITAS

Quanto a autuação por omissão de receitas, tem-se que a infração está fundada na presunção de omissão de receitas prevista no art. 41 da Lei nº 9.430/1996, que é plenamente cabível ao caso em questão diante da constatação de diferença de estoque.

Entendo que a questão já foi satisfatoriamente analisada pela DRJ e que a Recorrente não apresentou provas necessárias para afastar a presunção legal. Dessa forma, adoto as razões expostas no acórdão de impugnação como razões de decidir.

A impugnante alega que grande parte da diferença de estoque apontada se refere a itens que são comercializados com unidades diferentes do padrão e que as diferenças podem ter ocorrido devido à semelhança das mercadorias, que fizeram com que algumas baixas de estoque ocorressem em códigos de outros itens.

Acrescenta que apesar de constar do relatório fiscal que o auditor acatou os argumentos da impugnante, aceitando a aglutinação de alguns conjuntos de mercadorias, o referido procedimento foi realizado de forma apenas parcial. Para dar sustentação à sua argumentação, a impugnante junta a planilha de fl. 3173, em que apura, ela própria, uma omissão de receita de R\$ 4.408.507,89.

O demonstrativo das diferenças de estoque por espécie de mercadorias adotado no auto de infração encontra-se anexo às fls. 2740/2746, no qual se apura uma omissão de receita de R\$ 7.114.484,07.

A questão já foi enfrentada pelo Auditor Fiscal no curso da fiscalização quando, através do Termo de Intimação Fiscal nº 7 (fls. 2484/2485), instou o contribuinte a justificar as divergências identificadas no Demonstrativo de Divergências de Quantidades Finais de Estoque no Período de 2009 (fls. 2806/2828).

Naquela oportunidade, o contribuinte justificou a divergência informando que a diferença de estoque se referia a itens que são comercializados com unidades diferentes do padrão ou devido à semelhança de determinados itens, que fazem com que algumas baixas de estoques ocorram em códigos diferentes (fls. 2978).

A partir dessa alegação, o Auditor Fiscal refez o levantamento das diferenças, considerando um agrupamento de itens mais abrangentes, o que resultou nas diferenças expressas na planilha que acompanha o auto de infração (fls. 2740/2746).

A questão é de se verificar se o agrupamento de itens adotado pelo Auditor Fiscal no lançamento foi suficientemente abrangente ou não.

Comparemos então os demonstrativos de divergências antes e depois do agrupamento de itens na fase de fiscalização, expressos respectivamente nas planilhas de fls.

2806/2808 e fls. 2740/2746 e o agrupamento pretendido pelo contribuinte na impugnação, expresso na planilha de fls. 3173.

Tomemos a título de exemplo o item “vergalhão”.

A apuração inicial, antes do agrupamento dos itens, considerou o seguinte nível de discriminação das mercadorias, por códigos:

Código	Descrição do item	Divergência
111	Vergalhão CA50 6,30mm Dobrado 12m	-2.981.39,90
111A	Vergalhão CA50 6,30mm Bobina	1.843,00
111B	Vergalhão CA50 6,30mm Dobrado 12m	-24593,55
111C	Vergalhão CA50 6,30mm Reto 12m	-761,500
112	Vergalhão CA50 8,00mm Dobrado 12m	-1.071.877,60
112A	Vergalhão CA50 8,00mm Bobina	915.000,00
112B	Vergalhão CA50 8,00mm Dobrado 12m	-1.878,00
112C	Vergalhão CA50 8,00mm Reto 12m	-101.560,00
113	Vergalhão CA50 10,00mm Dobrado 12m	40.498,60
113C	Vergalhão CA50 10,00mm Reto 12m	-350,00
113D	Vergalhão CA50 10,00mm Reto 12m	427,00
114	Vergalhão CA50 12,50mm Dobrado 12m	-206.408,50
114A	Vergalhão CA50 12,50mm Bobina	45.000,00
114B	Vergalhão CA50 12,50mm Dobrado 12m	617,00
114C	Vergalhão CA50 12,50mm Reto 12m	183.173,00
115A	Vergalhão CA50 16,00mm Dobrado 12m	826,00
Total da divergência em valor absoluto		1.495.738,10

Segundo esse critério, verifica-se que o Auditor considerou como itens distintos produtos da mesma espécie “vergalhão CA50”, mesmo apresentando o mesmo código numérico, mas diferenciados por “letras” (A, B, C, etc.) em função da forma de acondicionamento (em bobina, dobrado e reto).

Após o agrupamento dos itens pelo Auditor Fiscal na fase de fiscalização, os produtos com os mesmos códigos numéricos foram tratados como da mesma espécie, independentemente da sua classificação por letras (em bobina, dobrado e reto), passando as divergências a serem as seguintes:

Código	Descrição do item	Divergência
111	Vergalhão CA50 6,30mm	-114.048,45
112	Vergalhão CA50 8,00mm	-260.315,60
113	Vergalhão CA50 10,00mm	40.575,60
114	Vergalhão CA50 12,50mm	22.381,50
115A	Vergalhão CA50 16,00mm Dobrado 12m	22.381,50
Total da divergência em valor absoluto		459.702,65

Por sua vez, na impugnação, o contribuinte apresenta uma planilha (fls. 3173) em que pretende que a o agrupamento abranja todos os códigos correspondentes ao item vergalhões CA50, independentemente das respectivas bitolas. Com isso a divergência restaria assim apurada.

Descrição do item	Divergência
Vergalhão	-342.252,95
Divergência em valor absoluto	342.252,95

Comparando-se as três formas de aglutinação, entendo que a mais razoável é a segunda, isto é, a que foi adotada pelo Auditor Fiscal no lançamento, qual seja, a que considera como a mesma espécie de produto, os vergalhões com idêntica denominação e idêntica bitola, independentemente da forma de acondicionamento (dobrado, bobina ou reto).

Não me parece razoável considerar vergalhões de bitolas diferentes como mercadorias da mesma espécie, como pretende o contribuinte em sua impugnação. Não pode um lote de vergalhão dar entrada na contabilidade com uma determinada bitola, por exemplo, 6,3mm e dela ser baixado como vergalhão de 10,00mm. Se isso eventualmente ocorreu, teria havido um erro de registro contábil, e, neste caso, caberia ao contribuinte identificá-lo em espécie e proceder ao respectivo estorno. Entretanto, nenhuma prova traz o contribuinte aos autos nesse sentido, limitando-se a apresentar a planilha de fls. 3173.

É certo que na aglutinação por espécies de produtos considerada pelo Auditor Fiscal no auto de infração (fls. 2740/2746), alguns produtos de denominação idêntica foram considerados separadamente, mesmo não havendo na descrição quaisquer diferenças de especificações capaz de distingui-los. É o caso, por exemplo do item "Chapa Pret.". Nesses casos, a distinção se justifica pelo fato de os produtos terem códigos contábeis distintos, o que faz presumir que digam respeito a produtos de especificações diversas.

Assim, não prospera a pretensão da impugnante de refazer a apuração das diferenças de estoque segundo o nível de agrupamento de itens por ele pretendido, razão pela qual, considero procedente o lançamento no que diz respeito a este item de autuação.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento quanto a este ponto.

2 EXCLUSÃO DE SUBVENÇÕES

Quanto à exclusão de subvenções, assim se manifestou a Autoridade Fiscal:

Em sua resposta ao requerido no 5 DO Termo de Início de Fiscalização o contribuinte apresentou, junto a outros elementos, a Resolução 169/2006 CEDIN-CE, de 23/11/2006, que aprova o enquadramento da sociedade empresária Aço Cearense Comercial Ltda., CNPJ 007.557.333/0001-65 e CGF 06.013.398-8, no Programa de Incentivo às Centrais de Distribuição de Mercadorias – CPCDM e o Termo de Acordo FDI/PCDM nº 956/2006 firmado em 27/10(sic)/2006, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e pela Aço Cearense Comercial Ltda., CNPJ 007.557.333/0001-65 e CGF 06.013.398-8 para fins de habilitação e fruição dos benefícios concedidos no Programa de Incentivo às Centrais de Distribuição de Mercadorias – PCDM do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

Os instrumentos acima ao concederem benefícios fiscais à fiscalizada, na verdade, reproduzem os principais artigos do Decreto nº 28.047, de 14 de dezembro de 2005 (D.O.E. de 15/12/2005) que além do diferimento e da dispensa do ICMS em determinadas operações (cláusula segunda, itens II e III do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 956/2006, itens II e III da Resolução 169/2006 CEDIN-CE e inc. II e III do art. 4º do decreto supra), consubstanciam-se especialmente na redução, pelo prazo de 120 meses consecutivos, do equivalente a até 60% do valor do ICMS gerado em função das saídas interestaduais de mercadorias (cláusula segunda, item I do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 956/2006, item I, letra A e B da Resolução 169/2006 CEDIN-CE e inc. I do art. 4º do decreto supra). Ou seja, trata-se de recuperação de despesa de ICMS que, ao longo dos anos-calendário 2009 e 2010, a empresa contabilizou a crédito da conta 3133021000001/-/SUB.GVERNAMENTAL FDIOMATRIZ e a débito de conta do passivo circulante representativa do ICMS a recolher (2131020000001 ICMS-MATRIZ).

Ocorre que, para o gozo do benefício fiscal acima, a fiscalizada (empresa já operante no Estado do Ceará) obrigou-se a:

- 1) Proceder o ingresso / aquisição de mercadorias somente do exterior ou de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, ou ainda de qualquer região que diretamente do fabricante (cláusula quinta, item I do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 956/2006 e inc. I do art. 6º do Decreto 28.047/2005); e
- 2) Realizar operações com faturamento anual totalizando valor não inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (cláusula quinta, item II do Termo de Acordo DI/PCDM nº 956/2006 e inc. II do art. 6º do Decreto supra);

- 3) Incrementar no período de 12 (doze) meses o recolhimento de ICMS em 5% (cinco por cento) comparado com o período imediatamente anterior ao do enquadramento no PDCM (cláusula quinta item III do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 956/2006, item IV da Resolução 169/2006 CEDIN-CE e inc. III do art. 6º do Decreto supra);
- 4) Bem como a algumas obrigações acessórias (cláusula sexta, itens I a IX do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 956/2006 e §2º do art. 6º do Decreto supra)

Assim, do exame de todos os instrumentos acima restou comprovado que o ganho financeiro decorrente do gozo do benefício fiscal sob exame eleva tão somente o capital de giro da empresa e não se condiciona à realização de quaisquer investimentos, instalação ou ampliação de unidades/equipamentos, o que implica sua caracterização como subvenção corrente devendo, portanto, compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 392, inciso I do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e Parecer Normativo CST nº 112/78, razão pela qual procede-se o presente lançamento de ofício.

Como se vê, portanto, a motivação da glosa reside na ausência condição vinculada a investimento para fruição do benefício fiscal que a Recorrente pretendia excluir da apuração do IRPJ e CSLL.

Em que pese se tratar de fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2009 e 2010, não restam dúvidas sobre a aplicação do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 ao caso em questão. Isso porque, o § 5º do mesmo art. 30 estabelece, de forma expressa, sobre os efeitos retroativos da mencionada norma.

Art. 30 (...)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Por sua vez, o § 4º do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, dispõe que os incentivos e benefícios financeiro-fiscais relativos ao ICMS devem ser considerados subvenções para investimento, sendo vedada a exigência de outros requisitos não previsto no art. 30 da referida Lei nº 12.973/2014.

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema repetitivo nº 1182, firmou a seguinte tese:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. **Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Dessa forma, considerando que a glosa se motivou única e exclusivamente no fato de não estar demonstrada a concessão dos benefícios fiscais estaria condicionada a investimentos, entendo que o recurso voluntário merece provimento quanto a esse ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar a exclusão de subvenções fiscais nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

